



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000179/2025
Processo: 10751-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Veda que as prestadoras de serviço de água e esgoto em Juiz de Fora realizem a cobrança de taxa de tratamento de esgoto aos consumidores que efetivamente não recebem o serviço.

Parecer Carlos José de Souza - Comissão Especial de Veto

PARECER SOBRE O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 179/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Por meio de despacho lançado às fls. dos autos, foi concedida vista a este Vereador, que subscreve o presente parecer, para manifestação acerca do veto integral oposto pela Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 179/2025, que "veda que as prestadoras de serviço de água e esgoto em Juiz de Fora realizem a cobrança de taxa de tratamento de esgoto aos consumidores que efetivamente não recebem o serviço".

Inicialmente, verifica-se que o veto foi regularmente encaminhado a esta Casa Legislativa, observando-se o procedimento regimental aplicável à matéria, especialmente o disposto no art. 103, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, que prevê a constituição de Comissão Especial para emissão de parecer sobre veto à proposição de lei.

Nas razões apresentadas, o Poder Executivo sustenta que a proposição padeceria de vício de inconstitucionalidade formal e material, além de contrariedade ao interesse público. Segundo a fundamentação do veto, a matéria trataria de aspectos relacionados à organização, regulação e cobrança tarifária de serviço público municipal delegado, inserindo-se, portanto, no âmbito da chamada reserva de administração, cuja condução competiria ao Poder Executivo.

Ainda conforme as razões de veto, a proposição acabaria por interferir na política tarifária do serviço de saneamento básico, matéria que, segundo o entendimento ali exposto, demandaria observância da competência administrativa própria do Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O Executivo também invoca entendimento jurisprudencial no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que versem sobre isenções, restrições ou proibições tarifárias em serviços públicos delegados podem incorrer em vício de iniciativa, mencionando, para tanto, precedente do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.283.445 AgR.

No aspecto material, as razões de veto apontam possível incompatibilidade da proposição com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 565, no qual se reconheceu que o serviço de esgotamento sanitário possui natureza complexa,



abrangendo etapas como coleta, transporte, tratamento e disposição final, de modo que a prestação de algumas dessas fases pode autorizar a cobrança da respectiva tarifa, conforme a estrutura do serviço efetivamente disponibilizado.

Diante desses fundamentos, a Chefe do Poder Executivo Municipal opôs veto integral ao Projeto de Lei nº 179/2025.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria submetida à apreciação desta Comissão Especial envolve o exame das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo em face de proposição legislativa anteriormente aprovada pelo Plenário desta Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 179/2025, em sua essência, busca impedir que concessionárias ou prestadoras de serviço de água e esgoto realizem cobrança de taxa ou tarifa de tratamento de esgoto de consumidores que, de fato, não recebam tal serviço, prevendo, ainda, sanção administrativa em caso de descumprimento.

A justificativa parlamentar da proposição se ampara na proteção do consumidor e na necessidade de impedir cobrança por serviço não prestado, especialmente quando ausente o efetivo tratamento de esgoto em benefício do usuário. Trata-se, portanto, de matéria que, sob a perspectiva do autor, visa conferir maior justiça tarifária, transparência e equilíbrio na relação entre usuários e prestadores do serviço público.

Por outro lado, o veto oposto pelo Poder Executivo sustenta que a proposição interfere em matéria de gestão administrativa e política tarifária de serviço público delegado, o que poderia caracterizar ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atuação do Executivo Municipal.

Registre-se, ainda, que consta dos autos parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, no qual houve manifestação pela legalidade e constitucionalidade da proposição, circunstância que também deve ser considerada no exame da matéria, especialmente para fins de deliberação soberana pelo Plenário.

Assim, diante da existência de fundamentos jurídicos apresentados tanto pelo Poder Executivo, em suas razões de veto, quanto pela Procuradoria Legislativa desta Casa, mostra-se adequado que a matéria seja submetida à apreciação plenária, órgão competente para deliberar politicamente sobre a manutenção ou rejeição do veto.

Neste momento, portanto, sem prejuízo de posterior manifestação de voto em Plenário, entende-se que o veto deve ter regular prosseguimento em sua tramitação, a fim de que os Vereadores possam apreciar a matéria nos termos regimentais.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, após análise das razões de veto apresentadas pelo Poder Executivo, da justificativa que embasou o Projeto de Lei nº 179/2025 e do parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifesto-me pelo regular prosseguimento da tramitação do veto integral oposto ao Projeto de Lei nº 179/2025, para que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Juiz de Fora, nos termos do Regimento Interno.



Ressalvo, por fim, que a manifestação definitiva quanto à manutenção ou rejeição do veto será oportunamente apresentada por ocasião da deliberação plenária.

Palácio Barbosa Lima, 10 de junho de 2026.



Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

